

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE LAMBARI/MG

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N ° 035/2022

CIAP TERRAPLANAGEM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.402.904/0001-08, com sede social na Travessa Vereador Antônio Jose Pereira Jr., 121 A1, Centro, CEP 27.460-000, Rio Claro/RJ, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, CASSIO IMPROTA ALBERS PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF 101.597.257-80, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 24/11/2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 29/11/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2- DA SÍNTESE DOS FATOS

O recorrente participou da licitação através de pregão eletrônico nº 035/2022, onde ofertou seu proposta e anexou todos os documentos solicitados no edital do pregão supracitado.

Ocorre que a empresa declarada vencedora, sendo esta a HS Terraplanagem Empreendimentos LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.743.451/0001-80, possui erros insanáveis em sua documentação.

Nas razões que serão expostas a seguir ficará evidente que o presente recurso merece prosperar, para que a empresa seja desclassificada.

3- DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DO ERRO DE DOCUMENTAÇÃO

Ao observarmos a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, vemos que deixaram de serem cumpridos dois requisitos pontuados em edital, a qual poderá levar a empresa declarada vencedora a desclassificação.

Em primeiro cabe destacar sobre o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que é pautado nas cláusulas 9.11 em diante, a empresa citada não apresentou o quantitativo de horas das máquinas, quesito que é solicitado em edital, para que possa ser comprovado a aptidão e qualidade técnica.

O atestado acima mencionado, se trata de um documento indispensável e a sua não apresentação se tem como um vício insanável, a qual poderia levar a empresa declarada vencedora em desclassificação no primeiro momento.

Outro documento que deixou de ser apresentado pela empresa é a apresentação de PLANILHA DE CUSTOS, no momento de expor a proposta realinhada, deixou de ser observado pela empresa e não foi anexado e ao olharmos o edital fica evidente que se trata de um documento de grande importância, que é tratada nas cláusulas 8.6 e seguintes, onde narra de forma expressa que se o licitante não enviar o documento no prazo adequado, sendo este de 2 (duas) horas, pode correr o risco de não ter sua proposta aceita.

No momento, cabe a desclassificação da empresa, sendo declarada vencedora a empresa que ficou em 2º lugar, sendo esta a recorrente, para que possa realizar a prestação do serviço.

É função da empresa apresentar todas as documentações exigidas no edital, com risco de penalidade de ser inabilitada, a empresa HS Terraplanagem Empreendimentos LTDA não cumpriu com suas atribuições.

Insta salientar que os vícios de documentação apontados não podem ser sanados, pois o atestado de capacidade técnica sem o quantitativo de horas das máquinas é deficiente, ou seja, não cumpriu com o exigido em edital e a proposta realinhada sem a planilha de custos também é causa de inabilitação.

A empresa declarada vencedora não observou esses quesito, então não merece continuar vencedora dos serviços solicitados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari – MG.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a empresa HS Terraplanagem Empreendimentos LTDA.

4- DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa HS Terraplanagem Empreendimentos LTDA, conforme motivo consignado neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital.

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Rio Claro, 25 de setembro de 2022.

CIAP TERRAPLANAGEM EIRELI
Cassio Improta Albers Pereira

[Voltar](#) [Fechar](#)